



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

ATA DA CENTÉSIMA VIGÉSIMA SEGUNDA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA

DATA: 22 de julho de 2014
HORÁRIO: 14:30 h
LOCAL: Sala de Reunião do Gabinete do Procurador-Geral
PRESENTES: Procurador-Geral do Estado: **Márcio Leite de Rezende**
Subprocuradora-Geral do Estado: **Conceição Maria Gomes Ehl Barbosa**
Corregedora-Geral da Advocacia-
Geral do Estado: **Carla de Oliveira Costa Meneses**
Conselheiro membro: **Mário Rômulo de Melo Marroquim**
Conselheiro membro: **Vinicius Thiago Soares de Oliveira**

JULGAMENTOS

EM PAUTA

AUTOS DO PROCESSO: 010.000.08268/2013-7
ESPÉCIE: APURAÇÃO PRELIMINAR
ASSUNTO: APURAÇÃO PRELIMINAR Nº 008/2013
INTERESSADA: CORREGEDORIA-GERAL DO ESTADO
RELATORA: CARLA DE OLIVEIRA COSTA MENESES
VOTO VISTAS: MÁRCIO LEITE DE REZENDE

O Presidente do Conselho realizou a inversão da pauta para apreciação dos autos em questão.

Por unanimidade (Cons. Carla Costa, Cons. Márcio Rezende, Cons. Conceição Barbosa, Cons. Mário Marroquim e Cons.



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

Vinicius Thiago), foi homologado o relatório da Comissão da Corregedoria que concluiu pelo arquivamento do feito nos seguintes termos: "Como a prova documental, por si só, não é suficiente para comprovar a mácula, e como a prova testemunhal se dividiu na certeza da alteração questionada, não podemos afirmar com precisão, que há indícios que permitam a instauração de procedimento disciplinar em face do procurador, nos termos dos artigos 71 e 73 da Lei Complementar nº 27/96 e do artigo 250 do Estatuto do Servidor Público. Diante dessa falta de robustez das provas colacionadas aos autos, nos moldes anteriormente explicitados, temos que invocar o disposto no Regimento Interno da Corregedoria Geral da Advocacia do Estado, o qual diz, em seu artigo 23, "que o relator sorteado elaborará relatório circunstanciado, descrevendo os fatos imputados e as provas colacionadas, opinando pela instauração, ou não, de procedimento disciplinar". Assim, a solução é justamente a que acolhe o arquivamento da presente apuração preliminar..."

AUTOS DO PROCESSO:

ESPÉCIE:

ASSUNTO:

010.000.08281/2013-2

UNIFORMIZAÇÃO DE ENTENDIMENTO (DISSENSO)
CONSULTA SOBRE REMUNERAÇÃO DURANTE
AFASTAMENTO DO SERVIDOR EM RAZÃO DA
LICENÇA PARA TRATAMENTO DA SAÚDE DE
PESSOA DA FAMÍLIA

INTERESSADA:

RELATORA:

VOTO VISTAS:

PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONCEIÇÃO MARIA GOMES EHL BARBOSA
MÁRCIO LEITE DE REZENDE

ATA DA CENTÉSIMA VIGÉSIMA SEGUNDA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

J:\Atas em BrOffice\Extraordinárias\Ata-122*.22.07.14 (novo modelo).doc

Página 2 de 11



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

Ato contínuo, houve o retorno ao item "1" da pauta para apreciação dos autos supramencionados.

O Cons. Presidente apresentou voto vistas, em consonância ao entendimento da Conselheira relatora, manifestando-se pelo direito do interessado à percepção do subsídio correspondente ao cargo de Procurador-Chefe, mesmo durante o período de gozo do afastamento remunerado, consubstanciado no art. 21 da Lei Complementar Estadual nº 27/1996 sendo afastada a natureza *propter laborem* da vantagem.

Por unanimidade (Cons. Carla Costa, Cons. Márcio Rezende, Cons. Conceição Barbosa, Cons. Mário Marroquim e Cons. Vinicius Thiago), foi confirmado o direito à percepção integral do subsídio do cargo de Procurador-Chefe na hipótese, sendo desconstituído o Parecer nº 6913/2013 lavrado pela Via Administrativa, considerada a limitação temporal prevista no art. 51, VII, "c", da Lei nº 2.148.77, igualmente observada na espécie.

AUTOS DO PROCESSO:	022.000.01787/2014-7
INTERESSADO:	JOCÉLIO FRANÇA FRÓES
AUTOS DO PROCESSO:	010.000.00687/2014-4
INTERESSADO:	VALTER FERREIRA
ESPÉCIE:	PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DE PARECER
ASSUNTO:	ABONO DE PERMANÊNCIA
RELATORA:	CARLA DE OLIVEIRA COSTA MENESES

Iniciada a apreciação conjunta dos feitos, realizou a Cons. Carla Costa breve análise do caso. Em seguida, a relatora apresentou voto no sentido da possibilidade da legislação

ATA DA CENTÉSIMA VIGÉSIMA SEGUNDA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

infraconstitucional estabelecer hipótese de aposentadoria voluntária sob a compreensão de que o art. 1º, II, "a" e "b" constante na Lei Complementar Federal nº 51/1985 estabelece modalidade de aposentadoria voluntária e como tal autoriza o deferimento do abono de permanência. Fundamenta ainda que a referida interpretação visa preservar as finanças estatais e a própria finalidade do abono, promovendo o estímulo a permanência do servidor e evitando a dupla oneração do ente estatal pela cumulação do pagamento do vencimento do substituto e dos proventos. Ressaltou, por fim, que a Lei Complementar nº 51/85 foi recepcionada pela Constituição da República, conforme entendimento já sufragado pela Suprema Corte, através da ADI nº 3.817/DF. Seguindo esse raciocínio, votou a Cons. Carla Costa pelo reconhecimento da possibilidade de concessão do abono de permanência ao policial civil na hipótese de aposentadoria voluntária prevista no art. 1º, II, "a" e "b" da Lei Complementar Federal nº 51/85, devendo, no entanto, a análise concreta da presença dos requisitos de cada requerente ser submetida à análise da Procuradoria Especial da Via Administrativa já que dos autos não há como auferir os requisitos específicos para aposentadoria.

Em seguida, o Presidente do Conselho apresentou as razões da Especializada de origem que negaram o pleito autoral, para fins de esclarecimento. Em discussão o voto da relatoria, o Cons. Mário Marroquim considerou que o abono de permanência se refere a um "plus" ao servidor que reúne os requisitos para a concessão de aposentadoria voluntária e que permanecem no

ATA DA CENTÉSIMA VIGÉSIMA SEGUNDA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

serviço público, divergindo da assertiva de que o abono proporcionaria economia ao Estado. Por fim, indagou que, em caso de deferimento do abono de permanência, deve-se analisar a possibilidade de agregar além do requisito temporal estabelecido na LC nº 144/2014, o limite de idade mínima exigida pela Constituição Federal de 1988 para as demais. Em contrapartida, a Cons. Relatora salientou que o Supremo Tribunal Federal manifestou-se no sentido de que a Carta Magna não veda a aposentadoria voluntária, com fundamento no seu art. 40, §4º, hipótese trazida pela LC nº 51/85 alterada recentemente pela LC nº 144/2014.

Ao final dos debates, fez uso da palavra o **Cons. Vinicius Thiago para requerer vistas dos autos, o que foi deferido à unanimidade.**

AUTOS DO PROCESSO:	022.101.01077/2013-3
INTERESSADO:	JOSÉ ARNALDO PASSOS
AUTOS DO PROCESSO:	022.101.00645/2013-8
INTERESSADO:	RAIMUNDO SECUNDO DE SOUZA
AUTOS DO PROCESSO:	010.000.00499/2014-1
INTERESSADO:	DANILO JOSÉ AMARAL GOULART
ESPÉCIE:	UNIFORMIZAÇÃO DE ENTENDIMENTO
ASSUNTO:	INDENIZAÇÃO DE LICENÇA ESPECIAL
RELATORA:	CONCEIÇÃO MARIA GOMES EHL BARBOSA

Em virtude da necessidade urgente de o Presidente do Conselho ausentar-se, a presente reunião passou a ser presidida pela Conselheira Conceição Barbosa que passou a relatar o feito de sua relatoria.



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

Após o relatório, diante da presença do interessado, este requereu o uso da palavra, o que lhe foi deferido. Sustentou o interessado ser o cerne do feito a possibilidade do policial militar fazer jus à indenização de licença especial solicitada quando ainda estava na ativa, estando atualmente exonerado do cargo. Afirmou o interessado, que requereu a vantagem assim que completou o decênio legal e antes da exoneração "ex officio" ocorrida em virtude de nomeação em cargo público no Ministério Público do Estado de Sergipe.

Informou, assim, que o lapso temporal entre o requerimento da indenização e a saída da polícia militar foram de 05 (cinco) meses. Portanto, segundo o interessado, faria jus a indenização de licença especial uma vez requerida antes da ocorrência da exoneração.

Ato contínuo, a relatora Cons. Conceição Barbosa apresentou as razões do voto afastando a orientação contida nos pareceres da Especializada de origem que considerou ausente os requisitos estabelecidos no art. 64, §7º da Lei nº 2.066/76 para deferimento do pleito. Desse modo, votou a relatora no sentido de deferir o pleito apenas no que se refere à indenização de 50% (cinquenta por cento) - três meses - da Licença Especial, a título de abono pecuniário, nos termos do art. 64, § 7º da Lei nº 2.066/1976. Quanto aos três meses restantes da referida licença, entendeu a relatora que o requerente não faz jus, tendo em vista que foi licenciado dos Quadros da Polícia Militar para assumir outro cargo público, situação que não se enquadra nas hipóteses contidas no Parecer Normativo nº



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

19/2013, que trazem insito o caráter da imprevisibilidade.

Posto o tema em discussão, **a Cons. Carla Costa requereu vistas dos autos para análise, o que foi deferido.**

AUTOS DO PROCESSO:	010.000.00554/2014-7
ESPÉCIE:	PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DE PARECER
ASSUNTO:	PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO AO SERVIÇO PÚBLICO
INTERESSADO:	HUGO SIDNEY BRANDÃO SANTOS
RELATOR:	MÁRIO RÔMULO DE MELO MARROQUIM

Iniciou o Cons. Relator a explanação da matéria em voga nos autos, que versa sobre requerimento de retorno aos quadros da Administração Direta por servidor que em 1997 solicitou exoneração do cargo ocupado e cujo ato de desligamento data de dia 03 de novembro de 1997. Esclarece o Conselheiro relator que houve requerimento de reintegração ao cargo, o qual foi indeferido pelo parecerista originário e resultou no pedido de reconsideração presente nos autos.

Em seguida foi dada a palavra ao interessado para manifestação, o qual relatou que não formulou, nem assinou qualquer requerimento que culminasse em sua exoneração. Narra que, em 2013, identificou que a exoneração a pedido não possuía validade por inexistência do documento formal correspondente ao ato, pelo que postula o seu reingresso no serviço público.

O Conselheiro proferiu voto oral no qual apresenta três argumentos de decidir para afastar a pretensão e a alegação de vício de nulidade do ato de exoneração. Primeiro, ressalta

ATA DA CENTÉSIMA VIGÉSIMA SEGUNDA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

que o ato de exoneração não possui forma definida ou prescrita em lei, sendo certo, até pelo reconhecimento do interessado, que houve o pedido oral de exoneração, sendo, inclusive, adotado pelo Código Administrativo do Estado o princípio da instrumentalidade da forma. Por outro lado, ressaltou que a ausência de assinatura do Governador não invalidaria de igual modo o ato, já que desde 1979 vige o artigo 1º, inciso XXI do Decreto nº 4341/79 que delega aos Secretários de Estado a possibilidade de confecção das portarias de exoneração. Por fim, considerou o Conselheiro relator não ser possível rever o ato ainda que houvesse vício ou mácula já que decorrido lapso temporal de dezessete anos entre a sua expedição e a contestação de legalidade, incidindo a prescrição, ou seja, a perda de todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública federal, estadual ou municipal pelo decurso de prazo superior a 5 (cinco) anos, contados da data do ato ou fato do qual se originarem, conforme dispõe o Decreto nº 20.910/32.

Após discussão do voto, por unanimidade (Cons. Carla Costa, Cons. Conceição Barbosa, Cons. Mário Marroquim e Cons. Vinicius Thiago), nos termos do voto do relator proferido oralmente, foi indeferido o pleito do interessado, mantendo-se o entendimento no Parecer nº 1.539/2014 lavrado pela Via Administrativa.

AUTOS DO PROCESSO:
ESPÉCIE:
ASSUNTO:

018.000.13838/2014-3
PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DE SÚMULA
REMOÇÃO SOLICITADA POR PROFISSIONAL DO



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

INTERESSADA:
RELATOR:

MAGISTÉRIO EM ESTÁGIO PROBATÓRIO
DIANE ALVES DOS SANTOS
VINÍCIUS THIAGO SOARES DE OLIVEIRA

Após apresentação do voto pelo Conselheiro Relator, em consonância ao Parecer de nº 3.878/2014, entende que a matéria se encontra sedimentada neste órgão colegiado. **Assim, por unanimidade (Cons. Carla Costa, Cons. Conceição Barbosa, Cons. Mário Marroquim e Cons. Vinicius Thiago), nos termos do voto do relator foi indeferido o pedido de remoção pleiteado e foi confirmado o Parecer Normativo de nº 34/2014 em adendo à Súmula 44 já existente que passa a dispor da seguinte redação:**

"44 REMOÇÃO DE SERVIDOR. I - À exceção da hipótese de remoção motivada em mudança de domicílio de cônjuge, o servidor civil poderá ser removido desde que haja anuência dos titulares dos órgãos interessados, atual e destino; e claro de lotação, entendido este último presente quando o ato atenda necessidade do serviço público. II- A remoção do profissional do magistério público observará os critérios e requisitos previstos nos artigos 39 a 41 da Lei Complementar nº 16/94. III- O profissional do magistério em estágio probatório não poderá ser removido da sua lotação inicial antes do seu cumprimento integral no cargo para o qual for requerida a mudança de lotação, ainda que o tenha cumprido em outro cargo de professor em regime de acumulação legal; IV - O servidor removido não altera a sua situação funcional nem o cargo que titulariza. Verbetes alterados na 122ª R.E. Em apreciação do



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

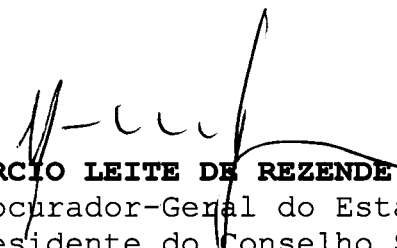
processo nº 018.000.13838/2014-3, Parecer Normativo nº 34/2014 com redação originária na Ata da 96ª R.E. de 21.11.2012."

AUTOS DO PROCESSO: 023.000.00541/2014-4
ESPÉCIE: UNIFORMIZAÇÃO DE ENTENDIMENTO (DISSENSO)
ASSUNTO: ORIENTAÇÃO JURÍDICA ACERCA DA REMOÇÃO DE POLICIAIS E BOMBEIROS MILITARES DO SEXO FEMININO
INTERESSADO: CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE SERGIPE - CBM/SE
RELATOR: VINÍCIUS THIAGO SOARES DE OLIVEIRA

Solicitou o relator do Processo, Cons. Vinícius Thiago, a retirada de pauta dos autos em questão, o que foi deferido à unanimidade.

DESPACHO DO PROCURADOR-GERAL

Aprovo as deliberações do Conselho tomadas nesta sessão, nos termos do artigo 7º, inciso XIV, da Lei Complementar Estadual 27/1996.

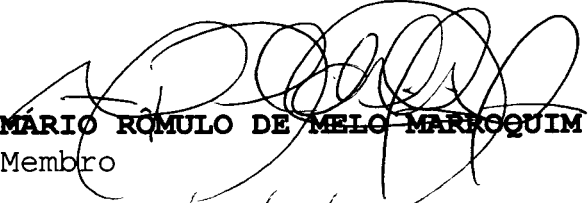

MÁRCIO LEITE DE REZENDE
Procurador-Geral do Estado
Presidente do Conselho Superior

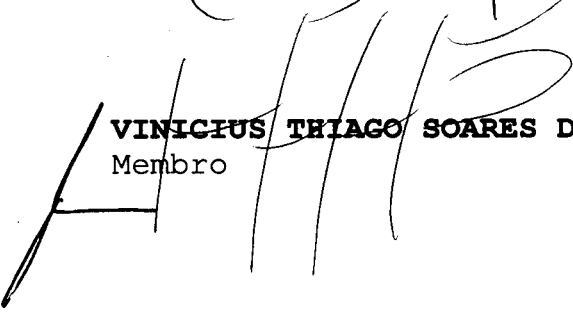


ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO


CONCEIÇÃO MARIA GOMES EHL BARBOSA
Subprocuradora-Geral do Estado


CARLA DE OLIVEIRA COSTA MENESES
Corregedora-Geral da Advocacia-Geral
do Estado e Secretária do Conselho
Superior


MÁRIO RÔMULO DE MELO MARROQUIM
Membro


VINICIUS THIAGO SOARES DE OLIVEIRA
Membro



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

Processo Administrativo nº 010.000.08281/2013-2

Órgão de origem: Procuradoria-Geral do Estado

PROCURADOR-CHEFE - SUBSÍDIO PRÓPRIO
DO CARGO - AUSÊNCIA DE NATUREZA
PROPTER LABOREM - DIREITO À SUA
PERCEPÇÃO INTEGRAL DURANTE OS
PERÍODOS DE AFASTAMENTO REMUNERADO

VOTO

O interessado, ocupante do cargo em comissão de Procurador-Chefe da Procuradoria Especial do Contencioso Fiscal, questiona se, enquanto em gozo de licença para tratamento de pessoa da própria família, faria jus à percepção do adicional de função decorrente do exercício do cargo em comissão de Procurador-Chefe da Procuradoria Especial do Contencioso Fiscal.

A Procuradoria Especial da Via Administrativa, por meio do Parecer nº 6.913/2013, entendeu que o pagamento da referida vantagem deveria ser suspenso no período de afastamento do servidor, uma vez que, enquanto não incorporado à remuneração, "não há dúvidas de que a parcela percebida em decorrência do exercício do cargo comissionado ou função de confiança possui a natureza propter laborem".

Não me parece que seja assim, *data* venia.



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

Vantagens de caráter *propter laborem*, como se sabe, são aquelas cuja percepção pressupõe o efetivo exercício das atribuições do cargo em condições especiais. Tais verbas, portanto, não decorrem diretamente do exercício do cargo, mas sim das circunstâncias em que as atribuições próprias do cargo são exercidas. Nesse sentido, a doutrina de Hely Lopes Meirelles:

"Gratificação de serviço - (propter laborem) é aquela que a administração institui para recompensar riscos ou ônus decorrentes de trabalhos normais executados em condições anormais de perigo ou de encargos por ao funcionário, tais como os serviços realizados com risco de vida e saúde, ou prestados fora do expediente, da sede ou das atribuições ordinárias do cargo. O que caracteriza essa modalidade de gratificação é a sua vinculação a um serviço comum, executado em condições excepcionais para o funcionário, ou uma situação normal do serviço mas que acarreta despesas extraordinárias para o servidor. Nessa categoria de gratificações entram, dentre outras, as que a Administração paga pelos trabalhos realizados com risco de vida e saúde; pelos serviços extraordinários; pelo exercício do magistério; pela representação de gabinete; pelo exercício em determinadas zonas ou locais; pela execução de trabalho técnico ou científico não decorrente do cargo; pela participação em banca examinadora ou comissão de estudo ou de concurso;



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

pela transferência de sede (ajuda de custo; pela prestação de serviços fora da sede (diárias).

Essas gratificações só devem ser percebidas enquanto o funcionário está prestando o serviço que as ensejam, porque são retribuições pecuniárias pro labore facendo e propter laborem. Cessado o trabalho que lhes dá causa, ou desaparecidos os motivos excepcionais e transitórios que a justificam, extingue-se a razão de seu pagamento. Daí porque não se incorporam automaticamente ao vencimento, que são auferidas na disponibilidade e na aposentadoria, salvo quando a lei expressamente o determina, por liberalidade do legislador".¹

O adicional de função, ao revés, é devido em razão da mera titularidade do cargo em comissão ou da função de confiança, nos termos do art. 78 do Estatuto do Servidor Público Estadual, *in verbis*:

"Art. 78. Ao funcionário estadual que for investido em cargo em comissão, inclusive de natureza especial, é permitido optar:

- I - pelo vencimento do cargo em comissão; ou*
- II - pelo vencimento ou remuneração do cargo efetivo, acrescida de 60% (sessenta por cento) do vencimento do cargo em comissão";*

¹MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 13ª ed. São Paulo: Malheiros, 1987. p. 406-407.



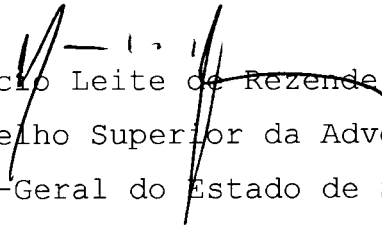
ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

Dessa forma, a retribuição própria do cargo em comissão ou da função de confiança é devido enquanto o servidor titularizar esse mesmo cargo ou função, mesmo durante eventuais afastamentos remunerados.

De outro lado, no caso específico do interessado, o direito é ainda mais cristalino. É que, nos termos do art. 21 da Lei Complementar Estadual nº 27/1996, o ocupante do cargo - ou função, a natureza é controversa - de Procurador-Chefe faz jus a subsídio 20% (vinte por cento) superior ao subsídio estabelecido para o Procurador do Estado da Classe Especial. Não tendo sido o servidor exonerado, não há dúvida que, mesmo em gozo de licença, continua ele na titularidade do cargo (ou função), motivo pelo qual não resta dúvida de que persiste o direito à percepção do subsídio correspondente.

Com essas considerações, acompanho a relatora, concluindo pelo direito do interessado à percepção do subsídio correspondente ao cargo de Procurador-Chefe mesmo durante o período de gozo do afastamento remunerado.

É como voto.


 Márcio Leite de Rezende

Presidente do Conselho Superior da Advocacia PúblicaP
 Procurador-Geral do Estado de Sergipe

PROCESSO Nº: 010 000.08281/2013-2

INTERESSADO: PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

TEMA: REMUNERAÇÃO DURANTE A LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE DE PESSOA DA FAMÍLIA

VOTO DA RELATORA

EMENTA

SERVIDOR PÚBLICO REMUNERADO POR SUBSÍDIO - SUBSÍDIO DIFERENCIADO PARA OS OCUPANTES DE CARGO EM COMISSÃO - IMPOSSIBILIDADE DE FRACIONAMENTO, POR SE TRATAR DE PARCELA ÚNICA.

SERVIDOR PÚBLICO OCUPANTE DE FUNÇÃO GRATIFICADA OU CARGO EM COMISSÃO - VANTAGEM DE NATUREZA PESSOAL - AFASTAMENTO EM RAZÃO DE LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE DE PESSOA DA FAMÍLIA - MANUTENÇÃO DA VANTAGEM DURANTE AFASTAMENTO.

1. RELATÓRIO

O Parecer nº 6913/2013, ora sob análise, originou-se da consulta do interessado Carlos Antônio Araújo Monteiro, Procurador do Estado, exercendo atualmente o cargo de Procurador-Chefe da Procuradoria Especial do Contencioso Fiscal, e afastado em razão de gozo de licença para tratamento de pessoa da própria família, sua esposa Rozângela Braga da Oliveira, em tratamento de saúde para transplante de medula óssea na cidade de Curitiba-PR. Questionou o referido servidor o entendimento desta Casa acerca da manutenção, por ele, da percepção do acréscimo de 20% sobre o seu subsídio, em razão do exercício de função de confiança, no período do afastamento acima mencionado.

Após análise do caso em questão, entendeu a ilustre parecerista pela manutenção do entendimento consignado nos Pareceres nº 5.096/2010 e 6258/2012, segundo o qual o adicional de função só pode ser considerado verba de caráter pessoal, e portanto continuar a ser paga em caso de afastamento, na hipótese de já se encontrar incorporado aos vencimentos do servidor. No presente caso, portanto, não faria jus o servidor ao acréscimo de 20% decorrente do exercício de cargo em comissão.

O presente processo foi encaminhado ao Conselho Superior da Advocacia pelo Exmo. Procurador-Geral em razão da

um

relevância do tema, não obstante o entendimento uníssono da Parecerista, Dra. Rita de Cássia Matheus, e da Procuradora-Chefe da PEVA, Dra. Tatiana Arruda, segundo o qual o exercício de cargo em comissão é vantagem *propter laborem* - depende do efetivo exercício, e como tal deve ser suspensa durante o afastamento do servidor em razão de licença para tratamento da saúde de pessoa da família.

Encaminhado os autos a este Egrégio Conselho, coube-me a relatoria.

É o relatório.

2. VOTO

Nos Pareceres nº 1.096/2012 e 6.258/2012, a competente Procuradora Rita Matheus analisa exaustivamente a questão do valor remuneratório que deve ser pago aos servidores em casos de afastamento dos mesmos com remuneração, concluindo então que:

"Devem continuar a ser pagas as verbas de caráter pessoal, desde que a causa ensejadora perdure durante o afastamento. Exemplos: auxílio-saúde, salário-família, triênio, terço, adicional de função. Já as propter laborem, em razão do serviço, ou seja, decorrentes da circunstância excepcional do labor, devem ser suspensas, pois, v.g., se o servidor recebe gratificação de insalubridade, e fica afastado um ano para realizar curso, não tem sentido continuar a receber referida vantagem pecuniária, se não mais está na atividade insalubre. Outros exemplos de gratificação em razão do serviço: por serviço extraordinário, por serviço insalubre, por risco de vida pela presença em órgão de deliberação colegiada, por representação de gabinete, diárias, adicional de participação em serviço de convênio, adicional de participação em comissão de trabalho, adicional de trabalho avulso, de caráter técnico ou científico,"

Complementando o seu entendimento, acrescentou a Parecerista no seu último pronunciamento (Parecer nº 6913/2013):

"Aqui cabe esclarecer que quando esta subscritora exemplificou as verbas de caráter pessoal e citou o adicional de função, quis dizer o adicional de função incorporado aos vencimentos do servidor cujo pagamento persiste durante os afastamentos."

No opinativo que consolidou o entendimento da colega parecerista a mesma trouxe à baila conceitos que entendeu

um

imprescindíveis para o deslinde da questão, a exemplo de vencimento e remuneração.

Com efeito, o Estatuto dos Servidores Públicos Civis (Lei nº 2.148/77), nos arts. 76 e 77 assim define os dois institutos:

"Art. 76 - Vencimento é a retribuição pecuniária mensal, devida ao funcionário pelo exercício do seu cargo e correspondente a um padrão ou nível fixado em lei.

Art. 77 - Remuneração é a retribuição pecuniária mensal, devida ao funcionário pelo exercício do seu cargo e correspondente ao vencimento e mais as vantagens a este incorporadas."

Nunca é demais lembrar que o Estatuto dos Servidores Públicos Civis não traz em seu bojo o conceito de subsídio, modalidade de remuneração que ganhou especial relevância após a Constituição de 1988, ao ser utilizado para remunerar os membros de Poder, detentores de mandato eletivo, Ministros de Estado, Secretários de Estado e Municípios, Membros da Advocacia Pública, da Defensoria Pública. Importante, nesse cenário, trazermos a baila o conceito de subsídio presente na Constituição Federal:

Art. 39.

(...)

§4º. O membro de poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por **subsídio fixado em parcela única**, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XII." (grifo nosso)

"Art. 135. Os servidores integrantes das carreiras disciplinadas nas Seções II e III deste Capítulo serão remunerados na forma do Art. 39, §4º."

A fim de se adequar à exigência constitucional, a Lei Complementar nº 27/96 foi alterada para abarcar em seu bojo tal forma remuneratória. Por seu turno, como forma de garantir alguma vantagem financeira aos integrantes da Carreiras que exerçam cargo em comissão, assim disciplinou a nossa lei acerca do subsídio aplicado aos Procuradores-Chefes:

" Art. 21. Cada Procuradoria Especializada será dirigida por um Procurador-Chefe, designado pelo Procurador-Geral, escolhido dentre os integrantes ativos e estáveis da carreira de Procurador do

mu

Estado, que perceberá um subsídio 20% (vinte por cento) superior ao subsídio estabelecido para o Procurador do Estado da Classe Especial, competindo-lhe as seguintes atividades em cada área específica:" (grifo nosso)

O percentual acima destacado foi alterado para 10% pela Lei Complementar nº 233, de 21 de novembro de 2013, mantendo-se, no mais, a redação anterior.

A definição de subsídio e as peculiaridades do referido instituto não é assunto novo no nosso universo, tendo sido amplamente debatido, inclusive no âmbito deste Conselho Superior, por ocasião da análise de pedido de incorporação de cargo em comissão de Procurador-Chefe. Naquela oportunidade entendeu essa Corte, entendimento esse que prevalece até então, que o subsídio é parcela única, e em assim sendo, não há margem para a incorporação de qualquer outra vantagem. Nesse sentido, inclusive, o voto de minha autoria que analisou o pedido de incorporação feito pelo Procurador Antônio Botelho. No referido voto assim me manifestei:

"A partir de então, não temos uma gratificação destacável do vencimento do procurador, mas um valor único diferenciado, que inclusive não toma por base a classe ocupada pelo Procurador, mas sim a classe especial, indistintamente.

Destarte, o que se percebe é inclusive uma impossibilidade prática de se aferir a parcela a ser incorporada pelo requerente. A gratificação por ele percebida quando do momento anterior à implementação do subsídio correspondia a 20% do seu vencimento básico. Após a fixação do subsídio, passou o procurador requerente a perceber um subsídio 20% maior que o subsídio da classe especial. Não há no caso, parcela destacada, a qual poderia ser incorporada, mas uma parcela única, num valor diferenciado,"

Ora, o argumento utilizado para não conferir ao procurador-chefe a incorporação do cargo em comissão é justamente a sua unicidade. O Procurador-Chefe percebe um subsídio diferenciado, que é 20% superior ao subsídio do procurador de classe especial, percentual que passará a ser de 10% a partir de 31 de julho próximo.

É coerente, portanto, que o argumento utilizado para negar a incorporação seja o mesmo a ser sustentado para manter o subsídio inalterado no caso de afastamento remunerado do servidor: o subsídio é parcela única. A ele não se agrega, dele não se retira. O procurador nomeado para exercer o cargo

ms

de Procurador-Chefe só poderá ter o seu subsídio alterado após exonerado do cargo em comissão que ocupa.

Segundo o entendimento prevalente nesta Casa, o servidor remunerado por subsídio não pode incorporar cargo ou função de confiança, por se tratar de parcela única. De igual forma, tal parcela única não pode ser alterada em razão de licença remunerada do servidor.

As disposições contidas no Estatuto dos Servidores Públicos Civis no que diz respeito à remuneração, as quais, interpretadas, geraram o entendimento consagrado na PEVA, tem que sofrer adaptações quando se tratar de subsídio, sob pena de gerarmos distorções prejudiciais aos servidores que percebem através de tal forma de remuneração.

A interpretação da ilustre parecerista é que a função de confiança só pode ser considerada verba de caráter pessoal após incorporada. Pois bem: no caso do subsídio não há a possibilidade de se incorporar o cargo em comissão. Consequentemente, as peculiaridades do instituto por si já autorizam a que o mesmo seja analisado de forma diversa da análise genérica destinada à remuneração tal qual prevista no nosso Estatuto.

Ante o exposto, em relação ao servidor requerente, Procurador do Estado, não há que se falar em suspensão de pagamento do cargo em comissão, pois o mesmo percebe um subsídio diferenciado, atribuído aos ocupantes do cargo em comissão de Procurador-Chefe, e o seu subsídio, por se tratar de parcela única, não pode ser fracionado. O requerente só deixará de perceber o subsídio de Procurador-Chefe no momento em que for exonerado do cargo em comissão.

Não obstante entender resolvida a questão em relação ao requerente, acho de fundamental importância enfrentar o tema como um todo, ou seja, a natureza do adicional de função, se verba de caráter pessoal, "propter personae", ou em razão do serviço, "propter laborem".

No Parecer nº 5096/2010 assim se manifestou a Parecerista acerca das espécies de gratificação:

"Propter laborem ou gratificação de serviço, considera-se assim, quando pressupõem o vínculo a um serviço ordinário, ou seja, as atribuições exercidas são corriqueiras, não se diferenciam das demais pela sua natureza, mas sim pelas circunstâncias excepcionais daquele momento que ensejam a percepção das gratificações propter laborem. Em geral, decorrem por razões de insalubridade, periculosidade ou atividades penosas, trabalhos noturnos, risco de vida, etc. São exemplos as atribuições que se submetem às substâncias químicas, radioatividade, aquelas exercidas em zonas de

fronteira ou quaisquer outras cuja situação excepcional esteja prevista em lei.

Propter personam ou gratificações pessoais, não levam em consideração uma circunstância excepcional, mas uma condição individual que se aplica ao próprio servidor. Conforme o nome faz supor, são aspectos pessoais do servidor que serão considerados. Podem ser o salário-família, a licença-gestante, a licença-paternidade, licença para tratamento de saúde, entre outras..."

Da própria dicção das definições acima postas, se depreende que o que torna a gratificação uma vantagem de natureza pessoal é a consideração de uma circunstância individual que se aplica ao servidor. Nesse particular, não obstante o brilhante trabalho realizado pela colega parecerista, me permito discordar das suas conclusões, por entender que a gratificação de função, o cargo em comissão tem natureza pessoal. As atribuições do cargo em comissão distingue-se das atribuições ordinárias, tem natureza diversa, a ensejar o acréscimo remuneratório, e o servidor a ela faz jus em razão de nomeação que levou em conta as suas qualidades pessoais. Não obstante a precariedade do vínculo, que pode ser desfeito a qualquer tempo, entendo que enquanto vigente este integra, sim, o rol de vantagens pessoais. E tal vantagem não é vinculada a circunstâncias excepcionais, como o são o adicional de insalubridade e o de periculosidade. Tanto assim que são incorporáveis.

Destarte, as jurisprudências colacionadas ao Parecer ora vergastado, se referem em sua totalidade a vantagens não passíveis de incorporação, o que no meu entender difere da vantagem ora sob análise.

Por fim, cumpre observar que a licença para tratamento de saúde de pessoa da família, como bem destacou o requerente, é uma grande conquista do servidor público sergipano, representa uma verdadeira valorização do direito constitucional de proteção à família e à dignidade da pessoa humana. É o amparo do servidor num momento que, certamente, existirá um aumento significativo nas suas despesas.

O fim a que se destina tal licença, a meu ver, a distingue das demais, que são voluntárias, de livre escolha do servidor, de acordo com a sua conveniência. Portanto, entendo que, a sua finalidade, por si só, já justificaria uma especial atenção às consequências experimentadas pelo servidor quando do seu gozo. Dessa forma, na hipótese de prevalecer neste Órgão Colegiado o entendimento de que a função de confiança e o cargo em Comissão têm natureza de vantagem "propter laborem", sugere essa relatora seja proposta alteração no nosso Estatuto do Servidor Público, para inserir no mesmo a previsão expressa de percepção, pelo servidor, do valor referente à função de confiança ou ao cargo comissionado, em

um

caso de afastamento para gozo de licença para tratamento de pessoa da família.

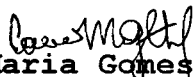
3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, **VOTO** no sentido de modificar o entendimento consagrado no Parecer nº 6913/2013, por entender, no caso específico do requerente, que não há que se falar em suspensão de pagamento do cargo em comissão, pois o mesmo percebe um subsídio diferenciado, atribuído aos ocupantes do cargo em comissão de Procurador-Chefe, e o subsídio, por se tratar de parcela única, não pode ser fracionado.

VOTO ainda no sentido de divergir do entendimento da Procuradoria Especial da Via Administrativa, para considerar a gratificação de função e o cargo em comissão vantagens pessoais, e como tal não passíveis de suspensão durante os afastamentos dos servidores públicos previstos em lei.

É como voto.

Aracaju, 01 de abril de 2014.


Conceição Maria Gomes Ehl Barbosa
CONSELHEIRA



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

PROCESSO N°: 018.000.13838/2014-3
INTERESSADO: Diane Alves dos Santos
ASSUNTO: Remoção de Profissional do Magistério em Estágio Probatório

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO.
CARREIRA DO MAGISTÉRIO. ESTÁGIO PROBATÓRIO.
CUMPRIMENTO E LIMITAÇÃO. ACUMULAÇÃO DE CARGOS.
TEMPO DE OUTRA FUNÇÃO NÃO APROVEITADO PARA SUPRIMIR
ESTÁGIO. REMOÇÃO INDEVIDA. PRECEDENTES. MATÉRIA JÁ
ANALISADA NO CONSELHO SUPERIOR. PROPOSTA DE
ADEQUAÇÃO DE SÚMULA. DEFERIMENTO.

VOTO DO RELATOR

I. RELATÓRIO

1. Vêm os autos a este Conselho para apreciação do Parecer PEVA n.º 3878/14 e seu consequente encaminhamento de conversão em Parecer Normativo n.º 34/2014, com gênese em matéria administrativa oriunda da SEED - Secretaria de Estado da Educação, mas que, dada a generalidade, pode influir em toda a Administração estatal.

2. O foco na orientação jurídica recai sobre a (im)possibilidade de remoção de professor (carreira de magistério) que, em regime de acumulação de cargos, encontra-se em estágio probatório numa destas investiduras. Ou seja, lapida-se se é legal dispensar o cumprimento do estágio



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

probatório no mais novo cargo de professor se o servidor já cumpriu igual interregno no mais antigo cargo acumulado.

3. Justamente por traduzir hipótese de sumula administrativa, eis o cabimento da análise em liça a teor do disposto no artigo 9º da LC n.º 27/96.

II. VOTO

3. Com efeito, a servidora interessada possui 02 vínculos com o Estado de Sergipe por acumulação legal de cargos de professor: **Professor de Educação Básica QP** com data de início de exercício em **06.03.2008**; **Professor de Educação Básica QP** com início de exercício em **05.04.2013**.

4. O pedido da servidora interessada residia na simples remoção de sua lotação da unidade de ensino para a DEA (fl.06), já argumentando *initio litis* que, mesmo diante da vedação prevista no artigo 41 da Lei Complementar Estadual n.º 16/94, poderia ocorrer a transferência por aplicação dos artigos 35, 37 e 38 do mesmo estatuto.

5. O Parecer PEVA n.º 3878/14, no entanto, indeferiu a remoção por entender, de forma cirúrgica, que não há agasalho jurídico a sustentar a dispensa do estágio probatório do cargo mais recente pelo tempo já cursado no cargo mais antigo, merecendo destaque:

"O pleito em análise é o estudo acerca de dois temas específicos da relação estatutária: em primeiro plano, ressalta o tema da remoção; dada a situação fática evidenciada nos autos, destaca-se outro tema, o da possibilidade de aplicação dos arts. 35 e 38 da Lei Complementar nº 16, de 24 de dezembro de 1994, que têm o seguinte teor:

"Art. 33 - Estágio Probatório é o período inicial de exercício em que o funcionário do Magistério, nomeado por concurso, deverá comprovar que satisfaz os requisitos necessários à sua permanência no serviço público.



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

Parágrafo Único - O Estágio Probatório compreende o período de 02 (dois) anos, devendo ser cumprido, obrigatoriamente, nas Unidades de Ensino ou nos órgãos em setores da Secretaria de Estado da Educação e do Desporto, conforme o caso."

"Art. 35 - Para efeito do estágio, considerar-se-á o tempo de exercício do funcionário em outro cargo público estadual de provimento efetivo desde que:

I - não tenha havido solução de continuidade;

II - a nomeação anterior haja sido precedida de concurso público."

"Art. 38 - Nos casos de acumulação legal de cargos de provimento efetivo, a estabilidade contar-se-á a partir do cumprimento do estágio probatório no cargo em que se deu a primeira investidura."

Com efeito, pelo que se vê da dicção da Lei em comento, o Professor cuja estabilidade já estivesse garantida em virtude de superação do prazo de estágio probatório em outro cargo público estadual acumulável ou não, estaria a salvo de cumprir um outro estágio, caso viesse a titularizar outro cargo público de Magistério. No entanto, a ordem constitucional vigente não autoriza essa interpretação, e deve ser afastada da ordem jurídica - em respeito à norma constitucional - qualquer norma que importe em confirmação prévia no cargo, no que se refere ao período inicial de exercício no cargo cuja vaga conquistou após lograr aprovação em concurso público. (...) Já tivemos oportunidade de afirmar em questionamento análogo a este, que as circunstâncias específicas de exercício que oportunizaram a confirmação do servidor em um cargo não são aproveitáveis no processo de confirmação da permanência do servidor em outro cargo, e também que o cumprimento do estágio probatório em cada cargo é matéria de égide constitucional, e esta exigência não pode ser mitigada pelas legislações estatutárias locais. Reafirmando esse mesmo entendimento, podemos dizer que as legislações infraconstitucionais que contêm em seu texto previsão de dispensa do cumprimento do estágio probatório, se anteriores à Constituição Federal de 1988, não foram recepcionadas por essa nova ordem constitucional; e se posteriores à Carta de Outubro de 1988, confrontam-se abertamente com sua disciplina, padecendo do vício de inconstitucionalidade. É portanto uma norma inválida, e de normas inválidas não se originam direitos. Esse pensar fulmina completamente a pretensão de dispensa de cumprimento de estágio probatório, com lastro no "caput" do art. 35 da LC 16/94, o qual permite pressupor que o servidor já confirmado em um cargo público estadual, se

Página 3 de 6



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

aprovado em um novo concurso para cargo do Magistério, estaria dispensado de superar o período de estágio probatório nesse novo cargo, pois, como já foi dito, a ordem constitucional não permite tal dispensa; e esse entendimento tanto se aplica para os casos em que o novo cargo está inserido na mesma carreira na qual o servidor já foi confirmado, quanto aos casos em que o servidor é empossado em cargo de carreira diversa."

6. A matéria não é nova neste Conselho ante a apreciação dos autos 018.000.19263/2012-1 em que se discutia o aproveitamento de tempo anterior ou concomitante de cargo de professor acumulado para fins de progressão, quando então, nas sessões extraordinárias 112ª e 113ª, restou vencedor voto que entendeu ser inconstitucional o artigo 19, I, *in fine*, da Lei Complementar n.º 61/01 que permitia contagem de tempo anterior prestado como professor para fins de progressão no cumulado cargo de magistério, ainda que em estágio probatório.

7. E a verve parece-me ser a mesma: a redação dos artigos 35, 37 e 38 da LC 16/94 colide com os artigos 37, II, e 41 da Carta Magna, pois permite o aproveitamento de tempo de serviço noutro cargo, emprego ou função para escudar a dispensa de estágio probatório no novo cargo, ainda que na mesma carreira, em manifesta vulneração ao princípio da isonomia, *verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

Art. 41. São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

8. As investiduras são diversas e, para cada cargo galgado, deve o servidor cumprir o estágio probatório por ordem constitucional, aplicando-se com vigor o disposto no citado artigo 41 da LC 16/94 a vedar a remoção pretendida:

*Art. 41-0 funcionário do Magistério não poderá ser removido, quando:
I - em estágio probatório;*

9. É dizer, e. Conselheiros, que o tempo de serviço no atual cargo de Magistério é o único possível a ser computado para fins de cumprimento do estágio probatório, independentemente de ter ou não a servidora prestado maior tempo de serviço em outro cargo de professora.

10. Ademais, ainda que assim não o fosse, parece-me igualmente existir óbice na Lei Complementar Estadual n.º 61/01, mesmo quando diante de acumulação de cargos, a teor do artigo 56 que assim dispõe:

Art. 56 - Em regime de acumulação legal, será vedado contar tempo de um dos cargos ou empregos para reconhecimento de direitos ou vantagens no outro.

11. Daí porque, tratando-se de matéria usual e com fundo de direito delimitado, apresenta-se totalmente viável a conversão do opinamento em Parecer Normativo, constituindo instrumento eficaz de celeridade na Administração Pública, permitindo-me apenas uma nova redação à proposta de alteração, por acréscimo, da Súmula 44 do CSAP nos seguintes termos:

"III. O PROFISSIONAL DO MAGISTÉRIO EM ESTÁGIO PROBATÓRIO NÃO PODERÁ SER REMOVIDO DA SUA LOTAÇÃO INICIAL ANTES DO SEU CUMPRIMENTO INTEGRAL NO CARGO PARA O QUAL FOR REQUERIDA A MUDANÇA DE LOTAÇÃO, AINDA QUE O TENHA CUMPRIDO EM OUTRO CARGO DE PROFESSOR EM REGIME DE ACUMULAÇÃO LEGAL."

Página 5 de 6

C:\Documents and Settings\barbara.amara\Meus documentos\Downloads\018.000.13838-2014-3 - Voto - Professor- Remoção - Estágio - Sumula.odt

P



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

12. Assim ficará a redação final do verbete 44:

"44 REMOÇÃO DE SERVIDOR.

I - À EXCEÇÃO DA HIPÓTESE DE REMOÇÃO MOTIVADA EM MUDANÇA DE DOMICÍLIO DE CÔNJUGE, O SERVIDOR CIVIL PODERÁ SER REMOVIDO DESDE QUE HAJA ANUÊNCIA DOS TITULARES DOS ÓRGÃOS INTERESSADOS, ATUAL E DESTINO; E CLARO DE LOTAÇÃO, ENTENDIDO ESTE ÚLTIMO PRESENTE QUANDO O ATO ATENDA NECESSIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO.

II- A REMOÇÃO DO PROFISSIONAL DO MAGISTÉRIO PÚBLICO OBSERVARÁ OS CRITÉRIOS E REQUISITOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 39 A 41 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 16/94.

III- O PROFISSIONAL DO MAGISTÉRIO EM ESTÁGIO PROBATÓRIO NÃO PODERÁ SER REMOVIDO DA SUA LOTAÇÃO INICIAL ANTES DO SEU CUMPRIMENTO INTEGRAL NO CARGO PARA O QUAL FOR REQUERIDA A MUDANÇA DE LOTAÇÃO, AINDA QUE O TENHA CUMPRIDO EM OUTRO CARGO DE PROFESSOR EM REGIME DE ACUMULAÇÃO LEGAL

IV - O SERVIDOR REMOVIDO NÃO ALTERA A SUA SITUAÇÃO FUNCIONAL NEM O CARGO QUE TITULARIZA."

VERBETE EDITADO EM APRECIÇÃO DOS PROCESSOS DE Nº 019.000.01882/2011-1, 024.000.04473/2011-0 E 018.000.06486/2012-1, PARECER NORMATIVO Nº 10/2012 ATA DA 96ª R.E. DE 21.11.2012."

III. CONCLUSÃO

12. Face o exposto, levando-se em conta as prescrições acima alinhadas, **VOTO** no sentido de **Aprovar a Proposta de Parecer Normativo n.º 34/2014**, nos termos da fundamentação do Parecer PEVA n.º 3878/2014, com a inclusão ao Verbetes n.º 44 do texto sumulado sugerido neste voto.

É como voto.

Aracaju/SE, 22 de julho de 2014.

Vinicius Thiago Soares de Oliveira
Procurador do Estado



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

**EXTRATO DA CENTÉSIMA VIGÉSIMA SEGUNDA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DIA 22 DE JULHO DE 2014**

JULGAMENTOS:

AUTOS DO PROCESSO Nº 010.000.08268/2013-7

Interessada: Corregedoria-Geral do Estado

Assunto: Apuração Preliminar 008/2013

Espécie: Apuração Preliminar

Relator: Carla de Oliveira Costa Meneses

Voto vistas: Márcio Leite de Rezende

DECISÃO: "Por unanimidade (Cons. Carla Costa, Cons. Márcio Rezende, Cons. Conceição Barbosa, Cons. Mário Marroquim e Cons. Vinicius Thiago), foi homologado o relatório da Comissão da Corregedoria que concluiu pelo arquivamento do feito nos seguintes termos: "Como a prova documental, por si só, não é suficiente para comprovar a mácula, e como a prova testemunhal se dividiu na certeza da alteração questionada, não podemos afirmar com precisão, que há indícios que permitam a instauração de procedimento disciplinar em face do procurador, nos termos dos artigos 71 e 73 da Lei Complementar nº 27/96 e do artigo 250 do Estatuto do Servidor Público. Diante dessa falta de robustez das provas colacionadas aos autos, nos moldes anteriormente explicitados, temos que invocar o disposto no Regimento Interno da Corregedoria Geral da Advocacia do Estado, o qual diz, em seu artigo 23, "que o relator sorteado elaborará relatório circunstanciado, descrevendo os fatos imputados e as provas colacionadas, opinando pela instauração, ou não, de procedimento disciplinar". Assim, a solução é justamente a que acolhe o arquivamento da presente apuração preliminar.""

AUTOS DO PROCESSO Nº 010.000.08281/2013-2

Interessada: Procuradoria-Geral do Estado

Assunto: Consulta sobre remuneração durante afastamento do servidor em razão de licença para tratamento da saúde de pessoa da família

Espécie: Uniformização de entendimento (dissenso)

Relator: Conceição Maria Gomes Ehl Barbosa

Voto vistas: Márcio Leite de Rezende

DECISÃO: "Por unanimidade (Cons. Carla Costa, Cons. Márcio Rezende, Cons. Conceição Barbosa, Cons. Mário Marroquim e Cons. Vinicius Thiago), foi confirmado o direito à percepção integral do subsídio do cargo de Procurador-Chefe na hipótese, sendo desconstituído o Parecer nº 6913/2013 lavrado pela Via Administrativa, considerada a limitação temporal prevista no art. 51, VII, "c", da Lei nº 2.148.77, igualmente observada na espécie."

Barbosa

APRECIÇÃO CONJUNTA

AUTOS DO PROCESSO Nº 022.000.01787/2014-7

Interessado: Jocélio França Fróes

AUTOS DO PROCESSO Nº 010.000.00687/2014-4

Interessado: Valter Ferreira

Assunto: Abono de permanência

Espécie: Pedido de reconsideração de parecer

Relator: Carla de Oliveira Costa Meneses

DECISÃO: "Ao final dos debates, fez uso da palavra o Cons. Vinícius Thiago para requerer vistas dos autos, o que foi deferido à unanimidade."

APRECIÇÃO CONJUNTA

AUTOS DO PROCESSO Nº 022.101.01077/2013-3

Interessado: José Arnaldo Passos

AUTOS DO PROCESSO Nº 022.101.00645/2013-8

Interessado: Raimundo Secundo de Souza

AUTOS DO PROCESSO Nº 010.000.00499/2014-1

Interessado: Danilo José Amaral Goulart

Assunto: Indenização de licença especial

Espécie: Uniformização de entendimento

Relator: Conceição Maria Gomes Ehl Barbosa

DECISÃO: "Posto o tema em discussão, a Cons. Carla Costa requereu vistas dos autos para análise, o que foi deferido."

AUTOS DO PROCESSO Nº 010.000.00554/2014-7

Interessado: Hugo Sidney Brandão Santos

Assunto: Pedido de reintegração ao serviço público

Espécie: Pedido de reconsideração de parecer

Relator: Mário Rômulo de Melo Marroquim

DECISÃO: "Por unanimidade (Cons. Carla Costa, Cons. Conceição Barbosa, Cons. Mário Marroquim e Cons. Vinicius Thiago), nos termos do voto do relator proferido oralmente, foi indeferido o pleito do interessado, mantendo-se o entendimento no Parecer nº 1.539/2014 lavrado pela Via Administrativa."

AUTOS DO PROCESSO Nº 018.000.13838/2014-3

Interessada: Diane Alves dos Santos

Assunto: Remoção solicitada por profissional do magistério em estágio probatório

Espécie: Uniformização de entendimento (dissenso)

Relator: Vinícius Thiago Soares de Oliveira

DECISÃO: "Por unanimidade (Cons. Carla Costa, Cons. Conceição Barbosa, Cons. Mário Marroquim e Cons. Vinicius Thiago), nos termos do voto do relator foi indeferido o pedido de remoção pleiteado e foi confirmado o Parecer Normativo de nº 34/2014 em adendo à Súmula 44 já existente que passa a dispor da seguinte redação: "44 REMOÇÃO DE SERVIDOR. I - À exceção da hipótese de remoção motivada em mudança de domicílio de cônjuge, o servidor civil poderá ser removido desde

bailem



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

que haja anuência dos titulares dos órgãos interessados, atual e destino; e claro de lotação, entendido este último presente quando o ato atenda necessidade do serviço público. II- A remoção do profissional do magistério público observará os critérios e requisitos previstos nos artigos 39 a 41 da Lei Complementar nº 16/94. III- O profissional do magistério em estágio probatório não poderá ser removido da sua lotação inicial antes do seu cumprimento integral no cargo para o qual for requerida a mudança de lotação, ainda que o tenha cumprido em outro cargo de professor em regime de acumulação legal; IV - O servidor removido não altera a sua situação funcional nem o cargo que titulariza. Verbete alterado na 122ª R.E. Em apreciação do processo nº 018.000.13838/2014-3, Parecer Normativo nº 34/2014 com redação originária na Ata da 96ª R.E. de 21.11.2012.""

AUTOS DO PROCESSO Nº 023.000.00541/2014-4

Interessado: Corpo de Bombeiros Militar de Sergipe - CBM/SE

Assunto: Orientação jurídica acerca da remoção de policiais do sexo feminino

Espécie: Uniformização de entendimento (dissenso)

Relator: Vinícius Thiago Soares de Oliveira

DECISÃO: "Solicitou o relator do Processo, Cons. Vinícius Thiago, a retirada de pauta dos autos em questão, o que foi deferido à unanimidade."

Em, 22 de julho de 2014.

Carla de Oliveira Costa Meneses
 Secretária do Conselho

Corregedora-Geral da Advocacia-Geral do Estado

